



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/07569
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto
Data	Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00328/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 1.525/2022. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA E VASILHAMES PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I. DA SÍNTESE DA DEMANDA

Os autos foram remetidos à Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do OFÍCIO Nº 08290/2023/GED/SEPLAG (fls. 331/332), pela Gerência de Editais da SEPLAG, “*para análise e emissão de Parecer Jurídico*” atinente a futura contratação de **empresa especializada para fornecer gás de cozinha e vasilhames** para atendimento às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

O presente registro de preços possui o **valor total estimado** (Fl. 258) em **R\$ 1.299.066,57** (hum milhão, duzentos noventa e nove mil, sessenta e seis reais, cinquenta e sete centavos).





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O contrato prevê vigência inicial (Fl. 294) de **24 (vinte e quatro) meses**, ressalvada a possibilidade de prorrogação nos termos da lei.

A quantidade estimada a ser adquirida encontra-se disposta no Anexo I do edital (Fls.257/258).

ITEM 01 – COTA AMPLA CONCORRÊNCIA

ITEM 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	GÁS DE COZINHA 13KG, COM TROCA DE VASILHAME VAZIO, ALTAMENTE TÓXICO E INFLAMÁVEL, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DA ANP E CNPQ. UNIDADE	UN	5.534	R\$ 104,97	R\$ 580.903,98

ITEM 01.1 – COTA RESERVADA

ITEM 01.1					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	GÁS DE COZINHA 13KG, COM TROCA DE VASILHAME VAZIO, ALTAMENTE TÓXICO E INFLAMÁVEL, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DA ANP E CNPQ. UNIDADE	UN	1.844	R\$ 104,97	R\$ 193.564,68

ITEM 02 – COTA AMPLA CONCORRÊNCIA

ITEM 02 – COTA AMPLA CONCORRÊNCIA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	GÁS DE COZINHA 45KG, COM TROCA DE VASILHAME VAZIO, ALTAMENTE TÓXICO E INFLAMÁVEL, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DA ANP E CNPQ. UNIDADE	UN	790	R\$ 383,19	R\$ 302.720,10





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ITEM 02.1 – COTA RESERVADA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	GÁS DE COZINHA 45KG, COM TROCA DE VASILHAME VAZIO, ALTAMENTE TÓXICO E INFLAMÁVEL, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DA ANP E CNPQ. UNIDADE	UN	263	R\$ 383,19	R\$ 100.778,97

ITEM 03 – COTA EXCLUSIVA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	VASILHAME DE GÁS DE COZINHA 13KG VAZIO, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DA ANP E CNPQ. UNIDADE	UN	360	R\$ 166,55	R\$ 59.958,00

ITEM 04 – COTA EXCLUSIVA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	VASILHAME DE GÁS DE COZINHA 45KG VAZIO, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DA ANP E CNPQ. UNIDADE.	UN	86	R\$ 710,94	R\$ 61.140,84

Valor total estimado do Certame: R\$ 1.299.066,57 (hum milhão, duzentos noventa e nove mil, sessenta e seis reais, cinquenta e sete centavos)

II. DO RELATÓRIO

Os autos presentes no SPA nº 2023-00004902 contam com 332 páginas, assim distribuídos:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DOCUMENTOS	FLS.
1. Capa de Abertura, 21.07.2023	1
2. CI No 02981/2023/GSAAG/SEPLAG , de 21.07.2023, com autorização para abertura do procedimento de licitação	02/03
3. Certidão de Desentranhamento, de 24.07.2023	04
4. DESPACHO No 19255/2023/SSPA/SEPLAG, de 24.07.2023, encaminhamos os autos para início da fase preparatória e demais trâmites necessários para continuidade do procedimento licitatório	05
5. DESPACHO No 19552/2023/CPA/SEPLAG, de 26.07.2023. Assunto: elaboração de ETP e TR	06
6. Autorização de Formalização de Demanda SEPLAG/00030/2023	07/10
7. Estudo Técnico Preliminar SEPLAG/00030/2023	11/26
8. SIAG – Mapa estimativo	27/36
9. SIAG – pesquisa de quantitativo	37
10. SIAG – Planilha de aquisições	38
11. Termo de Referência – bens de consumo permanente – Gás de cozinha	39/70
12. DESPACHO No 25267/2023/CPA/SEPLAG - Assunto: Para realização de pesquisa de preços e elaboração de mapa comparativo	71
13. E-mail – Seplag – Solicitação de contratos vigentes	72-73
14. Pesquisa de Preço - DPE/MT	74/82
15. Pesquisa de Preço - TJMT	83/92
16. Pesquisa de Preço – Prefeitura de Cuiabá	93/117
17. Pesquisa de Preço - TJMT	118/125
18. Pesquisa de Preço - Prefeitura de Várzea Grande	126/139
19. Pesquisa de Preço - INTERMAT	140/158
20. Pesquisa de Preço – SEPLAG – BFX COMERCIO DE GLP	159/178
21. Pesquisa de Preço – JUSTIÇA FEDERAL	179/182
22. Pesquisa de Preço – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - IFMT	183/187
23. Pesquisa de Preço – IFMT/CÁCERES	188/190
24. Pesquisa de Preço - FUNAI	191/196
25. Pesquisa de Preço – MPE/MT	197/199





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

26. Pesquisa de Preço – Prefeitura de Cáceres	201/203
27. Pesquisa de Preço – TRE/MT	204/207
28. Mapa Comparativo de Preços Auxiliar.	208/211
29. Certidão de encerramento – Volume 1 - 10.10.2023	212
30. Capa de Abertura, 21.07.2023	213
31. Informação Técnica nº 034/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG – 03.10.2023 – pesquisa de preço – em conformidade	214/217
32. Mapa comparativo de preço - SIAG	218/220
33. Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços – 10.10.2023 – Em conformidade.	221
34. DESPACHO Nº 27512/2023/CPBS/SEPLAG, de 10.10.2023	222
35. DOE/MT - PORTARIA Nº 027/2023/SEPLAG Designa servidores para compor as equipes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, responsáveis pelas licitações, define atribuições e dá outras providências (DOE de 31.03.2023)	223/224
36. DOE/MT – 02.10.2023 -	225
37. DESPACHO Nº 27589/2023/CLG/SEPLAG, de 11.10.2023	226
38. SIAG – Planilha de Licitação	227
39. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico	228/256
40. Anexo I – Especificação e Quantitativo de Objeto	257/258
41. Anexo II – Modelo de Proposta Realinhada de Preços	259
42. Anexo III – Termo de Referência	260/282
43. Anexo IV – Modelo de Declaração	283
44. Anexo V – Modelo de Declaração para ME, EPP e MEI	284
45. Anexo VI – Minuta da Ata de Registro de Preços	285/292
46. Anexo VII – Minuta de Contrato dos Órgãos/Entidades	293/313
47. Anexo VII.A – Termo Anticorrupção	314
48. Anexo VIII – Minuta de Contrato II – Empresas Estatais	315-328
49. Termo de Encerramento do Edital	329
50. Planilha de licitação - SIAG	330
51. OFÍCIO Nº 08290/2023/GED/SEPLAG, de 17.10.2023 – Encaminhamento – análise – PGE/MT	331/332

É o relatório. Passo a opinar.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.A DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta Consultoria Jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal de cunho opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

III.B DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Art. 28. São modalidades de licitação: (...) I - pregão

Nos termos do inciso XIII do artigo 6º do referido diploma legal e do §1º do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, nos termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: **(a)** disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado); **(b)** padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço); e, **(c)** casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445)

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores.

(ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

In casu, no Edital de Licitação, a área demandante declarou no item 1.5 do ANEXO III DO EDITAL - **TERMO DE REFERÊNCIA** (fls. 260/282) que a pretensa contratação é de bens classificados como "**comum**", *vide in verbis*:

1.5. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, pois se enquadram na classificação do § 1º, art. 80, do Decreto nº 1.525/2022, em que "consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Isto posto, tendo em vista que a caracterização do objeto, trata-se exclusivamente de competência da área técnica, não cabendo a esta procuradoria adentrar no mérito de tal questão.

Aqui, constata-se declaração (fl. 262, item 5.4 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA) de que o caso em análise se amolda "à hipótese prevista no inciso I do art. 196 do Decreto Estadual nº 1.525/2022".

Decreto nº 1.525/2022

Art. 196. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações; (...)

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5.4. O Sistema de Registro de Preços será adotado porque o caso dos autos se amolda à hipótese prevista no inciso I do art. 196 do Decreto nº 1.525/2022, e no art. 7º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 012/2023/SEPLAG.

Consigna-se que já há assentada jurisprudência no sentido de que o Pregão pode ser utilizado para a formação de registro de preços de **bens e serviços comuns**, citando nesse sentido o acórdão 1381/2018/TCU, no caso analisando serviços comuns de engenharia.

Para viabilizar a contratação mediante pregão é necessário que o instrumento convocatório caracterize os serviços de engenharia a serem contratados como comuns, ou seja, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital. **Para adoção do registro de preços**, deve demonstrar claramente que tais serviços serão empregados em atividades de manutenção das instalações, observados os conceitos previstos na Lei 8.666/1993 e nas normas técnicas relacionadas à matéria, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Do mesmo modo, o §2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e os art. 68 c/c 84 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

Art. 68. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 84. No âmbito do Estado de Mato Grosso os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União dispõe a obrigatoriedade da modalidade eletrônica para o Pregão:

Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com conseqüente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, o **critério de julgamento** foi adequadamente fixado como o de “menor preço unitário” (fl. 262, item 5.1 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto

O **modo de disputa** na fase inicial será **ABERTO** conforme estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico, à fl. 228, , conforme os art. 70 do Decreto nº 1.525/22.

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Por fim, consigna-se que o inciso XLV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que sistema de registro de preços pode ser realizado mediante contratação direta ou





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitação nas modalidades pregão, ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Art. 6º (omissis) (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras

III.D DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No sistema de registro de preços o intuito da administração é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Art. 201. A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que tal sistema poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 196 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver;

II - necessidade permanente ou frequente de contratações;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

V- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.

Cumprido destacar que, a rigor, compete à SEPLAG realizar as atas de registros de preços no âmbito do estado de Mato Grosso, conforme o caput do art. 197 do referido Decreto Estadual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 197. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizará as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, em especial os seguintes: (...)

Posto isso, a SEPLAG pretende a realização de **“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecer gás de cozinha e vasilhames para atendimento às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual”**, vide item 1.1 do Anexo III do Edital – Termo de Referência (fl. 260).

III.E DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal n 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual n° 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Inicialmente, se dispõe quanto ao Documento de Formalização de Demanda, nos termos da parte inicial do tanto do inciso I do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto do inciso I do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, nos termos:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

Consoante se depreende, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a legislação requer que Documento de Formalização da Demanda resposta à justificativa para a contratação.

No presente caso, em atenção à exigência legal, consta o Documento de Formalização de Demanda, às fls. 07/10.

III.F DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, mencionado no inciso I c/c §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 (sendo referenciado no inciso I do art. 66 c/c art 35 do Decreto Estadual) tem como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em cumprimento aos referidos dispositivos legais se juntou, às **fls. 11/26**, o **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR-ETP** da presente aquisição.

Insta destacar que o ETP buscou verificar respostas para o problema definido como “preparo de refeições, alimentos e lanches, bem como para o preparo de bebidas quentes como chá/café para consumo diário de servidores, colaboradores e visitantes dos órgãos/entidades” (fl. 11), consoante estudo:

5.1. Conforme preceitua o art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021 e art. 35, inciso V do Decreto Estadual nº 1.525/2022, foi realizado o levantamento de mercado com a finalidade de analisar possíveis alternativas existentes para suprir a necessidade demandada. Das soluções dispostas, observou-se a possibilidade de uso de carvão, lenha, energia elétrica, gás natural e gás de cozinha GLP como possíveis fontes de calor. (fl. 14)

No referido ETP consta que a presente contratação surge com o decurso temporal de outras Atas de Registro de Preço, a saber:

1.3. Cabe ressaltar que a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 013/2022 venceu em 15/08/2023, enquanto que a ARP nº 018/2022 vencerá em 04/12/2023, o que torna o objeto desse estudo ainda mais relevante e necessário. (fl. 11)

Por fim, se destaca do ETP, de um lado, a opção do administrador público, quanto à validade máxima dos recipientes de armazenamento de gás, de 15 (quinze) anos - a qual se recomenda instrução quanto ao prazo adotado:

3.6.7. Caso os recipientes que não possuam a “ferradura”, será verificado pelo contratante, o ano de fabricação, que deverá constar no vasilhame, e a idade deles não podem ser superior a 15 (quinze) anos; (fl. 14)

Do outro, em relação à preocupação ambiental quanto ao respeito das Normas Técnicas do Corpo de Bombeiro do Estado do Mato Grosso





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

12.2. Por essa razão é que se faz necessária a observância de normas específicas para o cumprimento do objeto, inclusive relativa a Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 26/2020, do Estado de Mato Grosso, para MANIPULAÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). (fl 24)

III.G DO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência (fls. 260/282)** para a presente aquisição, que, *smj*, às fls. 459/460 consta a devida autorização do gestor público.

Nos termos do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 (sendo referenciado no art. 42 do Decreto Estadual), o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

III.G.1. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

É de se destacar, ainda, que o **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a competitividade, *vide in verbis* fl. 260 (item 1 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA):





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecer gás de cozinha e vasilhames para atendimento às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

1.2. O contratante declara que o objeto desta contratação não se enquadra na definição de bem de luxo, conforme Decreto Estadual nº 1.525/2022.

1.3. O custo estimado total da contratação por Registro de Preços será divulgado juntamente com a publicação do Edital.

1.4. O quantitativo a ser adquirido foi dimensionado por meio da pesquisa de demanda nº 663, realizada via sistema SIAG e respondida pelos seguintes órgãos/entidades: AGER, CASA CIVIL, CGE, DETRAN, FAPEMAT, FUNAC, INDEA, INTERMAT, IPEM, JUCEMAT, MTSÁUDE, PGE, SEAF, SECEL, SECITEC, SECOM, SEDEC, SEDUC, SEFAZ, SEMA, SEPLAG, SES, SESP, SETASC e SINFRA.

1.5. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, pois se enquadram na classificação do § 1º, art. 80, do Decreto nº 1.525/2022, em que “consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Conforme o verbete da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação”.

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

De fato, é nesse sentido que a doutrina e o TCU aconselham recomendar a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos - é dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido -, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração.

III.G.2. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Depreende-se do item 3 do Anexo III do Edital – **Termo de Referência (fl. 261)**, a





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

descrição da necessidade da contratação, destacando a imprescindibilidade do objeto para o preparo de bebidas e alimentos tanto para os visitantes quanto para os servidores.

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação é necessária para suprir as necessidades de órgãos/entidades para o preparo de refeições, alimentos e lanches, bem como para o preparo de bebidas quentes como chá/café para consumo diário de servidores, colaboradores e visitantes dos órgãos/entidades, o que contribui para o bom clima organizacional e ambiente receptivo para aqueles que trabalham nos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, bem como para aqueles que são atendidos nesses locais.

3.2. Cabe ressaltar que a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 013/2022 venceu em 15/08/2023, enquanto que a ARP nº 018/2022 vencerá em 04/12/2023, o que torna o objeto desse estudo ainda mais relevante e necessário.

III.G.3. DA JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO

Consoante item 4 do Estudo Técnico Preliminar – ETP Nº (fl. 14) consta a Estimativa das Quantidades, nos termos:

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

4.1. Nos termos do art. 200, incisos I e II do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o dimensionamento da demanda foi realizado a partir das informações coletadas através da Pesquisa Demanda nº 663. Foi acrescido percentual de segurança para Reserva Técnica de 10% (dez por cento) do total estimado para todos os itens.

4.2. Dessa forma, consolidando as informações apuradas por meio da referida pesquisa, os órgãos e entidades que demonstraram a intenção de utilização da futura contratação foram os seguintes: AGER, CASA CIVIL, CGE, DETRAN, FAPEMAT, FUNAC, INDEA, INTERMAT, IPEM, JUCEMAT, MTSÁUDE, PGE, SEAF, SECEL, SECITEC, SECOM, SEDEC, SEDUC, SEFAZ, SEMA, SEPLAG, SES, SESP, SETASC e SINFRA.

No que tange ao **quantitativo**, portanto, decorrente da pesquisa realizada no decurso dos autos, constam as justificativas nos **(i)** Anexo I do Edital – Especificação e quantitativos do objeto (fls. 257/288); e, **(ii)** Pesquisa de Quantitativo (fl. 37)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.G.4. DO PARCELAMENTO

Os art. 40 c/c inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I — do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Tendo em vista que o **parcelamento do objeto** ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

No presente caso, conforme se extrai do ETP, o **objeto foi apresentado com possibilidade de parcelamento, (fls. 22/23), como se extrai:**

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

8.1. Não há prejuízo para o conjunto o parcelamento do objeto. Pelo contrário, a **divisão por itens possibilita o melhor aproveitamento de mercado e ampliação de competitividade**, já que majora a oportunidade disputa em razão do aumento da possibilidade de execução da totalidade do objeto por diversos licitantes, inclusive àqueles com porte menor.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.2. Além disso, o parcelamento dos itens é tido como regra, conforme art. 40, inciso V, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula do TCU 247. Por esta razão, o pregão eletrônico será realizado por item.

ITEM 001

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	9120000030002	GÁS DE COZINHA 13KG, COM TROCA DE VASILHAME VAZIO, ALTAMENTE TÓXICO E INFLAMÁVEL, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DA ANP E CNPQ. UNIDADE.	UN

ITEM 002

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	9120000030003	GÁS DE COZINHA 45KG, COM TROCA DE VASILHAME VAZIO, ALTAMENTE TÓXICO E INFLAMÁVEL, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DA ANP E CNPQ. UNIDADE.	UN

ITEM 003

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	9120000030005	VASILHAME DE GÁS DE COZINHA 13KG VAZIO, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DA ANP E CNPQ. UNIDADE	UN

ITEM 004

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	1071813	VASILHAME DE GÁS DE COZINHA 45KG VAZIO, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DA ANP E CNPQ. UNIDADE.	UN

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e cancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III.G.5. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório com políticas públicas voltadas à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou, (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos art. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como **(i)** licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, **(ii)** subcontratação de ME e EPP, **(iii)** cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;
IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;
V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

No item 12 do Anexo III do Edital - (fl. 272) consta expressa disposição quanto à **reserva de cotas participação de microempresa e empresa de pequeno porte:**

12. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

12.1. Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, nesta licitação poderá ter itens reservados para participação exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais e outros participação de empresas por ampla concorrência.

12.1.1. Há reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nos termos do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, pois o objeto licitado envolve contratação de bens de natureza divisível e a reserva não traz prejuízo para o conjunto da aquisição.

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

Decreto nº1.525/2022

Art. 81. (...)

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e **microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;**

III.G.6. DA AUTORIZAÇÃO PARA A LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

Prosseguindo na análise, identifica-se nos autos do processo administrativo, a **autorização de abertura do procedimento licitatório, CI Nº 02981/2023/GSAAG/SEPLAG (fls. 02/03).**

A respeito da análise do preço estimado, da indicação dos recursos orçamentários, da minuta do edital e do contrato serão abordadas em tópico apropriado.

Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, a **Lista de Verificações de Conformidade (Checklist) não consta nos autos, devendo portanto, ser providenciado** .

Verifica-se, por fim, que se encontra às fls. 223/224 a publicação no Diário Oficial do Estado - DOE da **Portaria n.º 027/2023/SEPLAG**, a qual designa servidores para compor a equipe responsável por licitação na modalidade Pregão, bem como a subsequente PORTARIA Nº 082/2023/GAB/SEPLAG (fl. 225).

III.H DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III - definir a forma de contratação;

IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;

V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo §1º do art. 46 do Decreto nº 1.525/21 estabelece que as **medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II)** são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil¹ sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica

¹ Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

AGU/PGF/UFSC 376/2013)

G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões:

- i. serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independente no valor estimado do contrato; e
- ii. serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

De forma que o Tribunal de Contas da União reconheceu a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, assim indicando alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores**, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, **valores registrados em atas de SRP**, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se, à fl. 208/211/218/220, o Mapa Comparativo de Preços Auxiliar, e, Mapa Comparativo Percentual Fls. 218/220, comparando item a item dentro dos orçamentos pesquisados para elaboração da média final à Administração Pública.

Após, acosta-se, às fls. 214/217, a **Informação Técnica** nº 034/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG que conclui sobre a conformidade do procedimento.

Assim, satisfazendo os incisos I, II, III e VIII, artigo 48, do Decreto Estadual 1525/2022, no mapa comparativo de preços anexo, elaborado no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, constam a descrição do objeto a ser contratado (especificação) e seu respectivo quantitativo, a caracterização das fontes consultadas, a série de preços coletados após a desconsideração dos inexequíveis e excessivamente elevados, data e assinatura do servidor.

E quanto ao inciso IV e V, do artigo 48, do decreto 1525/2022, informamos que a metodologia utilizada no processo para obtenção do preço de referência (estimado) foi a média aritmética com a incidência do cálculo sobre o conjunto de no mínimo 03 preços, desconsiderando os valores excessivos e inexequíveis conforme parâmetros do artigo 47, § 3º I e II, Decreto Estadual 1.525/2022.

Quanto ao inciso VI, do artigo 48, Decreto Estadual em questão, temos que a indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte, estão presentes no mapa comparativo de preços e nas planilhas de análise de inexigibilidade e sobrepreços, anexas.

Nesta senda, verifica-se que a Informação Técnica constatou a regularidade dos documentos apresentados, na demanda em apreço, em conformidade o Decreto Estadual nº 1.525/2022.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ato contínuo, em cumprimento ao art. 50 do Decreto Estadual, foi apresentada a Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços AC. Nº. 033/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023 realizada por servidor diverso daquelas que elaboraram o mapa comparativo (fl. 221).

Art. 50. Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.
Parágrafo único. Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

Por fim, à fl. 221, consta a **Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços, AC. Nº. 033/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023**, que dispõe certifica os atos praticados:

Na oportunidade, concluiu-se que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a serem licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Por fim, se destaca a necessidade de estabelecer preço inexequível e excessivo das propostas, nos termos do inciso VII do art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos: (...)
VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados

III.I DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

No que diz respeito ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços, **não há necessidade de prévia comprovação da existência de recursos orçamentários** para o pagamento ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual:

Art. 201 A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)
§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, **desnecessária a reserva orçamentária**, o que só será exigido no momento da contratação.

III.J DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO - CONDES

Consoante caput, §§1º, 2º-A do art. 1º Decreto Estadual 1.047, de 28.03.2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, ou dever de informação ao CONDES:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona; V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011;
- X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados;
- XII - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal;
- XIII - as despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações.

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho

É importante observar, ainda, que está vigente o Decreto Estadual nº 8, de 17.01.2019, que *“Estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências”*.

Em se tratando de nova contratação, que se insere nas hipóteses temporariamente suspensas pelo art. 7º do Decreto Estadual 08/2019, somente é possível a celebração do presente contrato se houver autorização do CONDES, a teor do disposto no seu art. 17:

Art. 7º Ficam temporariamente suspensas, no prazo de vigência deste Decreto, as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

- I - **celebração de novos contratos de custeio que impliquem em acréscimo de despesa;**
- II - aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;
- III - aditamento de objeto dos contratos de locação de imóveis e de veículos que implique no acréscimo de despesa;
- IV - aquisição de imóveis e de veículos, salvo para substituição de veículos locados, desde que comprovada a vantajosidade;
- V - celebração de contratos de transporte mediante locação de veículo.
- VI - contratação de consultoria e renovação dos contratos existentes, admitindo-se prorrogação em casos excepcionais, devidamente justificados e submetidos á apreciação do CONDES;
- VII - contratação de serviços considerados não essenciais para a atividade finalística do órgão ou entidade;
- VIII - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

instrutória interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento;

IX - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis, devidamente justificados e submetidos à Secretaria de Estado de Gestão - SEGES;

X - aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades, cabendo à SEGES o acompanhamento e o controle do consumo de tais materiais; e

XI - concessão de adiantamento e ajuda de custo para viagens ou missão no exterior, salvo quando destinada ao Governador do Estado e Vice-Governador;

§ 1º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos considerados essenciais das aéreas de saúde, segurança pública e educação e demais serviços voltados diretamente para o atendimento à população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação previa das Secretarias de Estado de Gestão - SEGES e de Fazenda - SEFAZ.

§ 2º As disposições contidas neste artigo também não se aplicam aos serviços essenciais para o incremento da arrecadação, devidamente justificados e aprovados pelo CONDES.

(...)

Art. 17 O Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES, após justificação por escrito do titular do órgão ou entidade, poderia considerar como exceções às restrições previstas neste Decreto e autorizar a realização de outras ações, programas e serviços, tidos como de relevante interesse público.

A RESOLUÇÃO Nº 01/2022 - CONDES (DOE de 11.02.2022) “Dispõe sobre o prazo de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências”.

O inciso I do art. 2º dispõe sobre a exclusão de autorização com base no valor:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;
- II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;
- III - os termos aditivos de acréscimo contratual;
- IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;
- V - os apostilamentos de repactuação;
- VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Consoante **Edital** (fl. 258) o valor total estimado do Certame: **R\$ 1.299.066,57** (hum milhão, duzentos noventa e nove mil, sessenta e seis reais, cinquenta e sete centavos)

Portanto, o ato **exigirá autorização prévia do CONDES** para assunção de obrigações, devendo ser informada a despesa, respeitado o art. 17 do Decreto Estadual nº 08/2019.

III.K. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – FLS. 228/256

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 81 do **Decreto Estadual nº. 1.525/2022**.

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

- I - descrição clara e precisa do **objeto licitado**, que permita seu total e completo conhecimento;
- II - **prazo e condições para assinatura** do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
- III - **exigência de garantia** e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- IV - **sanções** para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
- V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
- VI - **reserva de cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
- VII - **critérios de julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;
- X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:
- prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea `a`;
 - compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;
 - exigência de **seguro-garantia**, quando for o caso.
- XII - **critério de reajuste**, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;
- XIII - hipóteses e critérios de **revisão e repactuação** de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;
- XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - **condições para o recebimento** do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a **admissão ou não de subcontratação**, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos **critérios de fixação do valor das multas** de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do **termo de referência** ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraído-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 228/256)** utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021, conforme indicado em fl. 818.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Em relação à referida Minuta do Edital, se verifica a observância dos comandos legais insculpidos (i) nos art. 82 a 92, quanto ao regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico; (ii) nos art. 131 a 135, quanto à documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, (iii) nos art. 44 quanto à faculdade de divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, não sendo informado no Termo de Referência o valor estimado da contratação.

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível.

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do inciso IX do art. 81 do Decreto 1.525/2022. Porém, é altamente recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Art. 81 (omissis) (...)

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexequível;

Nesse sentido, o art. 61, § 1º da Lei 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública.

O preço máximo aceitável deve ser claramente fixado no edital e não necessariamente se confunde com o preço obtido nas pesquisas de preços, salvo se o órgão licitante assim desejar e indicar isso no edital da licitação. Desde que apresentada justificativa do órgão licitante, é possível que o preço máximo seja superior ao preço estimado com o propósito de evitar o fracasso da licitação.

Prosseguindo, o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Verifica-se que o registro de preço possui valor total estimado de **R\$ 1.299.066,57** (hum milhão, duzentos noventa e nove mil, sessenta e seis reais, cinquenta e sete centavos) – Fl.258

Desta maneira, não está obrigado à previsão do programa de integridade por ser inferior ao definido como grande vulto no âmbito do Estado de Mato Grosso conforme interpretação conjunta do Decreto 1.525/2021 e da Lei 12.148/2023:

Decreto 1.525/2021

Art. 335. Nas contratações de **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**, o edital deverá prever a **obrigatoriedade de implantação de programa de integridade** pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Lei 12.148/2023

Art. 1º No Estado de Mato Grosso, para os fins da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **considera-se como de grande vulto a**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Nesse sentido, adverte-se que a adjudicação e a homologação não são mais atribuições do pregoeiro, mas sim da “autoridade superior”, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/2021

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação

Em relação às já mencionadas condições e critérios legais de habilitação, o parágrafo 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório. (...)

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto

Observa-se que na minuta do edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira, no item 10.4.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (fls. 242/243).

Nesse viés, deve-se destacar o verbete da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Logo, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §2º e 5º da Lei nº 14.133/21.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto do verbete da Súmula nº 289 do TCU decorrem do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A Lei Federal nº 14.133/21 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitima se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público".
(TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Por conseguinte, recomenda-se a inclusão de justificativa para a definição dos critérios de índices de habilitação econômico-financeira.

Por fim, registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

□ DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

O Anexo I do Edital – Termo de Referência (fls. 273) dispõe a justificativa quanto à vedação da participação das empresas em consórcio, nos termos:

13. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

13.1. Não será permitida a participação de consórcios, pois não se trata de objeto complexo e de grandes dimensões. E, dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar da licitação, atender às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, e posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, e facilitará a análise dos documentos de habilitação, que certamente são mais complexos em se tratando de empresas reunidas em consórcio.

□ DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O Anexo I do Edital – Termo de Referência (fl. 273) dispõe a justificativa quanto à possibilidade de participação de cooperativas, nos termos:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

14.1. Será admitida nesta licitação a participação de Cooperativas, devendo ser observados os requisitos indicados no art. 16 da Lei nº 14.133/2021, pois pretende-se ampliar competitividade e ter melhor aproveitamento do mercado, possibilitando a maior quantidade de licitantes aptos a fornecer o objeto a ser contratado.

□ DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

O item 25 do Termo de Referência (fl. 281) prevê a **impossibilidade de subcontratação**, nos termos:

25. SUBCONTRATAÇÃO

25.1. É vedada a subcontratação do objeto deste contrato, tendo em vista que o objeto a ser licitado não comporta execução complexa, que requeira a participação de terceiros na fase de execução para a satisfazer a finalidade pretendida.

□ DA DESNECESSIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

O §6º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 dispõe que nas contratações de grande vulto, o edital “deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No Estado do Mato Grosso, a Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 dispõe, no art. 1º, que “considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

De forma que, caso a empresa celebre contratos superiores àquele constante da Lei Estadual nº 12.148, de 15.06.2023 que dispõe, no art. 1º, que “considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)” deve ter Programa de Integridade.

Pelo exposto, se entende pela **desnecessidade de inclusão da cláusula do Programa de Integridade**, haja vista que o presente contrato possui valor estimado em R\$ 1.299.066,57 (hum milhão, duzentos noventa e nove mil, sessenta e seis reais, cinquenta e sete centavos) – Fl. 258.

□ DA DESNECESSIDADE DE MATRIZ DE RISCO

O §3º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021 dispõe que nas contratações de grande vulto, “o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado”:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. (...)

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

O inciso XXVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 conceitua a Matriz de Risco?

Art. 6º (omissis)

XXVII - **matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Não obstante, entende-se pela **desnecessidade de inclusão da matriz de risco**, haja vista que o presente contrato possui valor estimado em R\$ 1.299.066,57 (hum milhão, duzentos noventa e nove mil, sessenta e seis reais, cinquenta e sete centavos) – Fl. 258.

Além disto, o §5º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe a dispensa da Matriz de Risco quando realizado pregão:

Art. 247 (omissis)

§ 5º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for o pregão, ressalvado o pregão relativo a serviços de engenharia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023)

III.K.1 DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E DA PRORROGAÇÃO - FLS. 293/313

O item 14.1 do Edital (fl. 252) dispõe o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para o contrato, nos termos:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14. CONTRATO

14.1. Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, será firmado contrato com a Adjudicatária, com **vigência de até 24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da data de sua assinatura, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **atendidos os requisitos descritos nos incisos I a III, caput do art. 106 da Lei nº 14.133/2021.**

14.1.1. A minuta integral do contrato é parte integrante deste Edital, constante no **Anexo VII** deste instrumento convocatório.

14.2. **A cada 12 (doze) meses será realizada avaliação pelo fiscal do contrato acerca da regularidade e**

Rua Eng. Edgard Prado Arze, S/N, Quadra 01 Setor A – 2º Andar - Centro Político Administrativo (junto ao INDEA/MT) • Cuiabá/MT
Portal de Aquisições: <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/> Telefones: 65-3613-3718 ou 3613-3616 ou 99281-4313

qualidade no cumprimento das obrigações contratuais pelo contratado, como condição para continuidade contratual, o que poderá ensejar a rescisão e a realização de nova licitação para o objeto contratado.

14.3. No ato da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá apresentar:

14.3.1. Alvará de funcionamento ou outro documento, expedido pela Prefeitura Municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento da empresa.

14.3.2. Preposto, devendo indicar o responsável pela comunicação entre o Contratante e a Contratada, conforme estabelece o item 21 deste Termo de Referência.

14.4. Para formalização do contrato será exigido Termo Anticorrupção (**Anexo VII-a**) das empresas beneficiadas direta ou indiretamente com recursos públicos estaduais, declarando formalmente que a condução de seus negócios segue estritamente a lei, a moral e a ética.

14.5. As cláusulas e condições contratuais, inclusive as sanções por descumprimento das obrigações, serão aquelas previstas no Termo de Referência e minuta do contrato, anexos a este Edital.

14.6. É vedada a subcontratação do objeto deste contrato.

14.7. O reajuste dos preços inicialmente pactuados será concedido nos termos definidos no termo de referência e no instrumento contratual.

Na mesma seara, o item 4.1 da minuta contratual (Fls. 294), prescreve a possibilidade de prorrogação contratual por até 10 (dez) anos.

4.1. Este contrato poderá ser prorrogado sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sendo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes

Não obstante, a Lei Federal nº14.133/2021 dispõe a regra do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 106, sendo admitida a contratação por até 10 (dez) anos em situações excepcionais, desde que haja justificativa:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: (...)

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:
I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

De forma que se impõe haja justificativa nos autos quanto ao enquadramento fático da presente licitação, dentro do permissivo legal, para que se possa dispor a contratação pelo respectivo período de 10 (dez) anos.

III.L. DA MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Anexo VI do Edital - **Minuta da Ata de Registo de Preços** presente às **fls. 285/292** é a utilizada pela Administração e foi adaptada conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

A minuta contempla os requisitos necessários já abordados no Termo de Referência e no Edital de Pregão, contemplando os seguintes itens: **Objeto, expectativa de fornecimento, forma de execução, das adesões dos órgãos não participantes, do gerenciador da ata de registro de preços, previsão da vigência, eficácia, e as alterações, da previsão de cancelamento ou suspensão do registro de preços, disposições do contrato, das infrações e sanções administrativas e por fim, disposições finais e foro.**

Verifica-se que está de acordo com a norma vigente e com as disposições previstas no Edital de Pregão Eletrônico.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ainda assim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

III.M DA ANÁLISE DAS MINUTAS CONTRATUAIS (FLS. 293- 313/ FLS. 315-328)

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio. Em relação, constam (a) ANEXO VII - DA MINUTA DO CONTRATO I - ÓRGÃOS/ENTIDADES (fls. **293- 313**); e, (b) ANEXO VIII - DA MINUTA DO CONTRATO II - EMPRESAS ESTATAIS (fls. **315-328**).

III.M.1 DA MINUTA DO CONTRATO I – ÓRGÃO E ENTIDADES (FLS. 293-313)

No que tange à **Minuta do Contrato I – Órgãos e Entidades**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

I - nome das partes e de seus representantes;

II - finalidade;

III - ato autorizativo;

IV - número do processo da licitação ou contratação direta;

V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;

VI - condições de execução.

§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

No presente caso, a demandante utilizou-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, que foi elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos — tendo esta analisado minuciosamente todas as cláusulas conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022.

Os art. 347 e 348 do Decreto Estadual 1.525/2022 dispõe:

Art. 347 Para realização de pagamentos nos contratos de compra, locação de bens, fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, especialmente os contínuos, excluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, se não houver situação de inexecução contratual, exigir-se-á do contratado, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso.

§ 1º As obras, reformas e serviços de engenharia terão as medições e os pagamentos regulados conforme instrução normativa a ser expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto.

§ 2º A simplificação do procedimento de pagamento não exonera a Administração do dever de fiscalização contratual, inclusive quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos de habilitação e





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

qualificação por parte da contratada, o que será objeto de procedimento específico previsto neste Decreto.

§ 3º O documento exigido no caput deste artigo poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, desde que em plena validade.

§ 4º Para pagamento dos contratos de prestação de serviços em geral deverá ser exigida ainda prova de regularidade perante a Fazenda Pública do município do domicílio ou sede do contratado

Art. 348 Os pagamentos dos contratos de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva ou daqueles com valor superior ao valor de alçada para autorização do CONDES serão realizados mediante a comprovação:

I - prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso, abrangendo inclusive débitos inscritos em dívida ativa;

II - prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso;

III - prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previsto no art. 27 da Lei Federal nº 8.036/1990), em plena validade, relativa à contratada;

IV - prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal);

V - prova da regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - prova de regularidade junto à Fazenda Municipal da sede ou domicílio do credor

Além disso, não foi relatado no Ofício (Fls. 331/332) nenhuma alteração específica relativa à minuta padrão e nem constatada modificações substanciais. Assim, **a minuta contratual (fls. 293/313) encontra-se em conformidade.**

III.M.2 DA MINUTA DO CONTRATO II – EMPRESAS ESTATAIS (fls. 315/328)

Outrossim, em relação à **Minuta de Contrato II - Empresas Estatais** fazemos algumas ponderações.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pois bem. A minuta deve satisfazer, os requisitos legais do art. 69 da Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), que dispõe as cláusulas necessárias do contrato.

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as **condições de pagamento**, os critérios, a data-base e a periodicidade do **reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

IV - os **prazos de início** de cada etapa de execução, de **conclusão**, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento

V- as **garantias oferecidas** para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68

VI - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas

VII - os casos de **rescisão do contrato** e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a **obrigação do contratado** de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e,

X - matriz de riscos

Nesse sentido, à **minuta presente no anexo VIII, presente às (fls. 793/807) in casu, contempla as cláusulas essenciais**, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie, conforme quadro abaixo esquematizado. (quando cabível).

Cláusula 1ª e 2ª	Objeto	Fl. 315/316
Cláusula 3ª	Prazo de Vigência e Prorrogação	Fl. 316
Cláusula 4ª	Prazo e condições de Execução	Fl. 316/318
Cláusula 5ª	Recebimento do Objeto	Fl. 318/796
Cláusula 6ª	Liquidação e pagamento	Fl. 318/319





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cláusula 7ª	Dotação Orçamentária	Fl. 319
Cláusula 8ª	Garantia de execução contratual	Fl. 320
Cláusula 9ª	Obrigações da Contratante	Fl. 320
Cláusula 10ª	Obrigações da Contratada	Fl. 321/323
Cláusula 11ª	Subcontratação	Fl. 323
Cláusula 12ª	Fiscalização e Acompanhamento	Fl. 323/325
Cláusula 13ª	Infrações e Sanções Administrativas	Fl. 325/326
Cláusula 14ª	Alteração do contrato e reajuste	Fl. 326
Cláusula 15ª	Extinção do contrato	Fl. 326/327
Cláusula 16ª	Modelo de Gestão	Fl. 326/327
Cláusula 17ª	Direito de Petição	Fl. 327
Cláusula 18ª	Cláusula Anticorrupção	Fl. 327
Cláusula 19ª	Nulidade do Contrato	Fl. 327
Cláusula 20ª	Publicação	Fl. 327
Cláusula 21ª	Meios Alternativos de Resolução	Fl. 327
Cláusula 22ª	Do foro	Fl. 328

Ademais, **lembra-se da impossibilidade legal de qualquer cláusula com remissão à Lei nº 14.133/2021, devendo toda a minuta ser embasada na Lei 13.303/2016, com a possibilidade de utilização de maneira subsidiária dos termos do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**

Aqui, importante destacar que o §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022 dispõe sobre a aplicação subsidiária do regulamento do Decreto, quando couber, às empresas estatais

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às empresas estatais, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dos seus respectivos regulamentos internos

De forma que, em sendo silente a Lei das Estatais, quanto ao procedimento a ser adotado no decorrer do trâmite licitatório, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022 se impõe sua observância quando couber às empresas estatais, sendo o caso, **quanto à previsão do art. 294, do recebimento do objeto:**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 294. O recebimento provisório e definitivo dos serviços deve ser realizado conforme disposto no art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no ato convocatório.

Outrossim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

Necessário, ainda, diante do que dispõem o caput do art. 39 e §2º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/16, que a contratante promova a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e também em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, como condição indispensável para sua eficácia.

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases: (...)

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

III.N. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE (CHECKLIST)

É importante registrar que não consta nos autos processuais do SPA nº 2023-00004902, em nenhum de seus 02 (dois) volumes, a lista de verificação de conformidade nos moldes engendrados pelo inciso XI do art. 66 do Decreto n. 1.525/2022.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: (...)

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

No OFÍCIO Nº 08290/2023/GED/SEPLAG se dispõe que se promoveu a instrução dos autos com “check list nas páginas 328-337”, todavia, *smj*, referido documento, a Lista de Verificação, não consta no processo.

III.O. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

O art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

O inciso I do art. 174 do diploma legal dispõe:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

E os art. 296 a 297 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece:

Art. 296. A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP e no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de **20 (vinte) dias úteis** (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se **pela viabilidade jurídica** da formalização do edital de pregão eletrônico de registro de preços, para *“futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecer **gás de cozinha e vasilhames** para atendimento às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual”*, desde que atendida as recomendações:

- (i) seja acostado os autos a Lista de Verificação (CheckList), consoante informado no OFÍCIO Nº 08290/2023/GED/SEPLAG;
- (ii) sejam remetidos os autos para autorização ao CONDES, nos termos do art. 17 do Decreto nº 08/2019;
- (iii) se promova a devida publicidade e da ciência dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos (Cláusula Décima Sexta das Minutas de Contrato, às fls 864/866 e fls. 889/891) para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador -Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.

DANIEL MOYSES BARRETO
Procurador do Estado





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/07569	Nº SPA 2023-00004902
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP	
Data	Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2023.	

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer Jurídico nº 00328/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Daniel Moyses Barreto, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/07569	SPA nº 2023-00004902
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP	
Data	Cuiabá/MT, Sexta, 27 de outubro de 2023.	

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer Jurídico nº 00328/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Daniel Moyses Barreto**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG

